



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017535-72.2014.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Administrativos**  
 Requerente: **Tecnifer Engenharia de Sistemas Ltda**  
 Requerido: **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Felipe Ferrari Bedendi**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que um dos pressupostos processuais objetivos, na temática dos recursos, é a sua adequação.

Um recurso é adequado a guerrear determinada decisão quando a lei o especifica para tal fim.

Para modificar sentença é adequado o recurso de apelação, como tal determinado no artigo 513 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios são recurso contra as sentenças/decisões interlocutórias que contiverem erros consubstanciados na obscuridade, contradição ou omissão, apenas.

**1017535-72.2014.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

Com todo o respeito à parte recorrente, mas a sentença não se encontra acometida de quaisquer destes vícios.

Na verdade, pretende o embargante obter nova decisão por intermédio dos embargos declaratórios, o que é vedado por expressa determinação legal.

Incorre, todavia, por mais que se examinem os autos, qualquer omissão entre os tópicos da sentença.

Destarte, entre o dispositivo e a fundamentação, não há nenhuma omissão na sentença tal qual constante dos embargos, e a matéria trazida à baila pela parte recorrente refere-se, exclusivamente, à reforma da decisão que somente pode ser deduzida perante o E. Tribunal de Justiça.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, o que faço para manter a r. sentença por seus próprio fundamentos.

Sem custas.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1017535-72.2014.8.26.0053 - lauda 2**